



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506441-82.2021.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante JOÃO CARLOS CALLEGARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1506441-82.2021.8.26.0584

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JOÃO CARLOS CALLEGARO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 8629

ROUBO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório – inadmissibilidade – materialidade e autoria demonstradas – declarações da vítima e dos policiais corroboradas pelos demais elementos acostados aos autos – condenação mantida – PARCIAL PROVIMENTO PARA OUTRO FIM.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: correta observância do critério trifásico – circunstâncias judiciais e legais presentes – readequação, contudo, da fração de aumento da pena-base, imposta 3/4 acima do mínimo legal, merecendo melhor sopesamento – causa de aumento de pena caracterizada – regime prisional adequado – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM.

João Carlos Callegaro, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luciano Francisco Bombardieri, no processo nº 1506441-82.2021.8.26.0584, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de São Pedro - SP, à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, c/c o art. 61, inc. II, alínea “c”, e art. 65, inc. III, alínea “d”, todos do Código Penal (fls. 182/200).

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória.

Processado e contra-arrazoado o recurso,

manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de roubo majorado porque, segundo a denúncia, no dia 20 de junho de 2021, por volta das 2h30, na Avenida dos Imigrantes, nº 1000, cidade e comarca de São Pedro/SP, ajustado e em unidade de desígnios com pessoas não identificadas, vulgarmente conhecidas como “*Léo*” e “*Coruja*”, um aderindo à conduta do outro, subtraiu para proveito comum 3 (três) latas de cerveja, marca *Brahma*, e dinheiro em espécie, tudo avaliado em R\$ 190,00 (cento e noventa reais), pertencente ao estabelecimento *Auto Posto São Paulo*, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra L. H. A. R.

Segundo se apurou, na madrugada dos fatos, o réu e seus comparsas se ajustaram para praticar crime patrimonial mediante violência ou grave ameaça.

Enquanto “*Coruja*” os aguardava em um veículo escondido, aproveitando-se que a via pública estava deserta e o ofendido, frentista do posto, estava sozinho, João Carlos e “*Léo*” se aproximaram dele fazendo se passar por clientes.

Então, o acusado separou três latas de cerveja como se fosse comprá-las e acompanhou a vítima até o caixa, momento em que se aproximou “Léo”. Com a chegada do comparsa, o réu anunciou o assalto, enquanto “Léo” apontou a arma de fogo, calibre .38, marca *Taurus*, contra o ofendido.

Mantendo-o sob a ameaça pela arma de fogo, João Carlos e seu comparsa subtraíram as três latas de cerveja e o dinheiro auferido pela empresa-vítima até aquele momento, causando um prejuízo de R\$ 190,00 ao estabelecimento. Em seguida, foram embora do posto a pé, até se encontrarem novamente com “*Coruja*”, que os aguardava nas proximidades.

Poucos dias após o roubo, João Carlos foi preso em flagrante pela prática de outro roubo e, no decorrer das diligências, confessou ter cometido o delito apurado nos presentes autos.

Na delegacia, a vítima reconheceu o acusado como um dos roubadores.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), auto de reconhecimento pessoal (fl. 11), relatório de investigação (fl. 13), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O ofendido L. H. A. R., nas duas oportunidades em que ouvido, declarou que trabalhava durante a madrugada, quando o réu ingressou no posto de gasolina, pegando três cervejas no *freezer*. Na

sequência, ele disse que estava sem o cartão e que o pegaria no carro. Nesse ínterim, outra pessoa se aproximou e ficou aguardando o acusado. Quando este chegou, anunciaram o assalto, sendo-lhe apontada uma arma em direção à sua cintura. Em seguida, apoderaram-se também do dinheiro existente no caixa e empreenderam fuga. Dois dias depois, foi chamado à delegacia e, sem sombra de dúvidas, reconheceu o acusado como um dos agentes criminosos (reconhecimento que foi reiterado em juízo) (fl. 10 e vídeo).

O policial militar Winnetou de Siqueira Silva informou que foi acionado para atender a ocorrência do roubo no posto de combustíveis, mas não conseguiu encontrar os assaltantes. Vários roubos aconteceram no posto à época dos fatos (vídeo). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Paulo Roberto Cardoso Dinis (vídeo).

O policial civil Leandro Amorim de Araújo relatou que, alguns dias depois do crime apurado nos presentes autos, policiais militares apresentaram dois indivíduos presos em flagrante por roubo, delito que estava ocorrendo com frequência naquela época em estabelecimentos comerciais. Naquela oportunidade, o acusado admitiu ter praticado o roubo no *Auto Posto São Paulo*, descrevendo-o detalhadamente, admitindo, inclusive, tê-lo cometido na companhia de dois comparsas, chamando-os de “Léo” e “Coruja”. Em razão disso, entrou em contato com o frentista para que ele comparecesse à delegacia, tendo ele reconhecido o acusado como um dos autores do crime (vídeo).

Na fase inquisitória, João Carlos confessou a prática delitiva, nos seguintes termos: *“na madrugada do dia 20/06/2021 foi até o Auto Posto São Paulo junto de seus amigos, os quais apenas conhece pelo nome de 'Léo' e 'Coruja', com a intenção de roubar o estabelecimento. Informa que foram até ao local com um Ônix branco hatch, que estava*

sendo dirigido por 'Coruja'. Declara que 'Coruja' ficou dentro do carro, atrás do posto, e o declarante e Léo desceram a pé. Informa que chegou primeiro pegando 3 cervejas do freezer para disfarçar, e como Léo estava demorando para entrar disse ao frentista do local que iria até o carro pegar seu cartão, quando viu que Léo estava chegando anunciou o assalto, enquanto Léo retirou de sua cintura uma arma de fogo que trazia consigo; que a arma de fogo era um 38. Taurus e estava carregada de todas as munições. Informa que obrigaram o frentista a entregar o dinheiro do caixa; que o caixa estava vazio, estando todo o dinheiro guardado no bolso da camisa do frentista; que não se recorda do valor, o qual foi dividido entre os três. Informa por fim, que 'Léo' e 'Coruja' moram na cidade de São Paulo, no bairro Cidade Tiradentes" (sic - fl. 9).

Em solo judicial, negou a imputação, alegando, em síntese, que estava em outro bar, onde permaneceu até aproximadamente 4h30 da manhã. Tinha sido operado do joelho e não podia andar muito. Por fim, disse não reconhecer o depoimento que prestou em solo policial (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Em que pese a negativa apresentada, o acusado não conseguiu infirmar as incontestáveis provas de autoria que sobre ele recaí.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo

legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares e civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da

prova, o que não ocorreu no presente caso. (STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Vale lembrar que, como se revelou cristalino e é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E, no caso dos autos, as declarações do ofendido se revelaram plenamente seguras, críveis e confiáveis, narrando com riqueza de detalhes o ocorrido.

Nesse sentido:

(...) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (...). (STJ – AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Note-se que a vítima não teve dúvidas em

reconhecer João Carlos na fase administrativa e em solo judicial como um dos autores do roubo, não havendo qualquer dúvida acerca de sua participação no delito.

Frise-se, ainda, que a confissão extrajudicial do réu, amparada por outras provas coligidas nos autos, não deve ser ignorada, devendo ser válida, ainda que eventualmente haja retratação judicial. O valor probatório da confissão não reside na sede em que foi apresentada, mas, como ocorre nos autos, na veracidade de sua narrativa corroborada por outros elementos de prova.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações da vítima e os depoimentos dos agentes da lei se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, tornando incontestes a responsabilidade do acusado pelo crime de roubo descrito na denúncia.

Em síntese, este amplo conjunto probante permite concluir pela integral procedência da ação penal, a exemplo do convencimento judicial de piso, sendo, de fato, caso de condenação do acusado.

No mais, o emprego de arma de fogo torna forçosa sua consideração para agravamento da reprimenda pertinente. Equivale dizer, em que pese não haver sido localizada, a ausência de perícia do armamento fica suprida pela prova oral.

Vale destacar que o fato da arma de fogo utilizada para a prática do crime não ter sido apreendida e periciada não afasta a incidência da respectiva causa de aumento de pena, isso

porque o roubador não pode beneficiar-se com sua própria torpeza, ao fazer desaparecer a arma que efetivamente utilizou na prática do crime. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500625-65.2019.8.26.0366, Rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, j. 01/03/2021).

1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 457.223 – MS, Rel. Jorge Mussi, j. 04/12/2018, publ. 04/02/2019).

A causa de aumento do concurso de pessoas, da mesma forma, restou comprovada. O réu e seus comparsas estavam previamente ajustados para a prática de crime contra o patrimônio, demonstrando que um emprestava apoio ao outro na empreitada criminosa, de forma organizada e com divisão de tarefas.

Destarte, dos elementos ponderados evidenciou-se que o apelante e seus comparsas praticaram um crime de roubo próprio, agravado pelo concurso de pessoas, na forma consumada. Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

A reprimenda, no entanto, merece reparo, posto que exacerbada para os fundamentos apresentados na primeira fase da dosimetria, como se verá, de modo a justificar a fixação da base na proporção de 3/4 acima do mínimo legal, sem olvido da pena pecuniária, agravada em mais de 18 vezes, merecendo melhor sopesamento.

1ª fase. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo uso dos mesmos critérios utilizados pelo magistrado sentenciante, levando-se em consideração a **personalidade** do acusado voltada ao delito, evidenciada pela condenação posterior referente à prática de crime da mesma espécie (processo nº 1500984-24.2021.8.26.0599, fl. 153), as **circunstâncias do delito**, perpetrado em comparsaria e durante a madrugada, período de reduzida vigilância social, impõe-se a pena-base 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Agrega-se 1/6 pelo concurso de agentes, alcançando 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

2ª fase. A agravante do art. 61, inc. I, “c” (crime cometido mediante dissimulação), do Código Penal foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a reprimenda inalterada.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, em razão da

causa de aumento do emprego de arma de fogo, a pena é majorada em 2/3, chegando-se ao montante de **10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, sanção ora tornada definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Regime Prisional. Adequado o **regime inicial fechado**, tendo em vista a gravidade e as circunstâncias do crime, com ênfase no concurso de agentes e emprego de arma de fogo, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena para **10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença.

Jayme Walmer de Freitas
Relator